

DECISÃO DA PREGOEIRA APÓS DILIGÊNCIA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 040/2017

ASSUNTO: DECISÃO PREGOEIRA APÓS DILIGÊNCIA – SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE À FASE DE ACEITAÇÃO

1 – DO FUNDAMENTO LEGAL PARA SUSPENSÃO:

Nos termos da Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Nesse contexto, assim consta no item 9.10 do Edital:

“No julgamento das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem sua substância, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação”.

Assim, esta pregoeira, em 02/10/2017, suspendeu administrativamente a sessão pública do pregão eletrônico nº 040/2017, com objetivo de realizar diligência, para verificar a necessidade de complementação do edital, para poder decidir em relação a aceitabilidade da proposta com tranquilidade e segurança, garantindo a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

2 – DA DILIGÊNCIA:

Ao quinto dia do mês de outubro de dois mil e dezessete, às 13h00min, reuniram-se no departamento de administração e planejamento, a pregoeira Lenara Bernieri, designada pela portaria nº 072/GDG/IFC-CAM/2017, de 10 de março de 2017, e equipe de apoio, composta pelos servidores Telma Zanolas Salgado, Sandro Marcos Levati, designados pela portaria nº 074/GDG/IFC-CAM/2017, de 10 de março de 2017, além do apoio técnico em contabilidade Ricardo Bruno Cabral, para cumprir diligência solicitada por esta pregoeira, via ofício nº 030/2017-DAP/CAM/IFC, de 02 de outubro de 2017, visto a dificuldade na tomada de decisão na fase de aceitação do pregão eletrônico nº 040/2017, processo nº 23550.002926/2017-11, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Continuados de Limpeza, Conservação e Higienização, com fornecimento de material, equipamento, uniforme e equipamentos de proteção individual para atender as necessidades do IFC Campus Camboriú. A servidora Franciele Pissinin Denardini estavam ausente por conta de atestado médico.

Iniciou-se a diligência, e a pregoeira, Lenara Bernieri, apresentou as dificuldades encontradas para a tomada de decisão na fase de aceitação das propostas, em função da desatualização dos valores e fundamento legal apresentados no Anexo X: memória de cálculo – planilhas de composição de custos e formação de preços dos postos de serviços, em alguns submódulos, como por exemplo, o submódulo 4.2, comprometendo a decisão da pregoeira na aceitabilidade da proposta, e sugeriu a complementação do edital nos valores do anexo X, além de apontar rigor na avaliação das planilhas das licitantes. Sandro Marcos Levati, contador e membro da equipe de apoio, compreendeu os apontamentos da pregoeira, e relatou que a diferença nos valores desatualizados não significavam uma diferença representativa a ponto de ser necessária a complementação do edital, até porquê o anexo é uma referência para a licitante. Com relação ao rigor na correção das planilhas, analisamos a motivação das recusas realizadas nessa sessão pública: A empresa Controle Ambiental Trombin LTDA – ME, CNPJ 20.015.143/0001-84 foi recusada por valor inexistente (R\$ 55.360,80) apóis esclarecimento com a mesma via chat. A empresa ACN -

Telma Zanolas Salgado

Ricardo Bruno Cabral

Serviços de Limpeza e Portaria - EIRELI – EPP, CNPJ 05.974.509/0001-59 foi recusada por valor inexequível (R\$ 63.801,63) após esclarecimento com a mesma via chat. A empresa Congen Tercerizações e Empreendimentos EIRELI – EPP, CNPJ 12.680.681/0001-65, foi recusada por valor inexequível (R\$71.000,00) após esclarecimento com a empresa via chat. A empresa Sol – Segurança e Organização e Limpeza LTDA – ME, CNPJ 15.091.918/0001-60, foi recusada em função do e-mail enviado pela licitante solicitando exclusão do lance por valor inexequível (R\$511.430,00), mas como o recebimento do mesmo foi posterior ao encerramento da fase de lances, foi realizada a recusa da proposta, sem esclarecimento com a licitante via chat. A empresa Ronaldo Ataide Passos – ME, CNPJ 07.578.036/0001-04, R\$555.000,00, foi convocada, enviou a proposta e planilha no prazo estabelecido; após solicitação de correção e convocação, não enviou proposta, sendo recusada por este motivo. A empresa Claudio Antonio Moraes EIRELI – ME, CNPJ 06.094.697/0001-93, R\$610.450,00, enviou a proposta e suas correções dentro do prazo estabelecido, mas foi recusada por erro na planilha. A empresa Rodroli Serviços EIRELI – EPP, CNPJ 04.457.561/0001-75, R\$610.650,00, não foi aceita nem recusada, mas enviou a proposta e suas correções dentro do prazo estabelecido.

3 – DA DECISÃO APÓS DILIGÊNCIA:

Quanto aos questionamentos apresentados, o edital de licitação do pregão eletrônico nº 040/2017 não será complementado, em função das alterações não serem relevantes, além de ser uma orientação para a licitante.

Com relação à recusa das propostas, invocou o § 2º do art. 29-A da IN 2/2008, da SLTI/MP, no qual dispõe que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Nessa linha, o Acórdão 4.621/2009 – 2ª Câmara do TCU, decisão esta que se encontra, inclusive, acostada ao Manual de orientação para preenchimento da planilha analítica da composição de custos e formação de preços constante do Anexo III da Instrução Normativa nº 02/2008, alterada pela Portaria Normativa nº 7/2001. Em resumo, o referido Acórdão tem o seguinte entendimento: "Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos), e a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos. A Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. A planilha de formação de custos constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes. Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada. Ainda de acordo com a Jurisprudência, o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes não deve ser o de simplesmente desclassificar o licitante, deve-se verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. Ainda, o ministro relator exemplifica que mesmo em caso de evidente desacerto com as normas trabalhistas, em que uma licitante aponha o porcentual de zero por cento, pode-se avaliar a margem de lucro da empresa e verificar que poderia haver uma diminuição dessa margem".

Tânia Lantueus Selando

Ricardo Bambam Bahia

para cobrir e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta, que tendo apresentado essa licitante o menor preço, ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global e não gerou qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado e o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pode dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. Em suma, segundo o Ministro Relator é um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico e rememora ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Dessa forma, concluindo o raciocínio o Ministro Relator, a Sra Pregoeira entende que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais. Contudo, o formalismo não pode obstar a finalidade do certame licitatório, que é principalmente a busca pelo menor preço desde que o valor global reflita os custos envolvidos na contratação. Para fomentar o raciocínio, lembramos que, segundo a Instrução Normativa nº 02/08, “Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto” (art. 24). A mesma IN nº 02/08 também prevê que, “A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço” (Art. 29-A, caput). E nesse caso, “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” (Art. 29-A, § 2º). Contudo, a Instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Pelo menos, até o presente momento, nenhum órgão competente declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08. Uma vez entendido que os arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08 se conformam aos limites legais, seria possível aplicar o procedimento de saneamento do preenchimento das planilhas de formação de preços”.

Nesse sentido, decide-se por manter **desclassificação** das empresas Controle Ambiental Trombin LTDA – ME, ACN - Serviços de Limpeza e Portaria - EIRELI – EPP e Congen Tercerizações e Empreendimentos EIRELI – EPP, considerando que preços propostos pelas licitantes são **manifestamente inexequíveis, e voltar a fase de aceitação a partir da empresa Sol – Segurança e Organização e Limpeza LTDA – ME**, para verificar a exequibilidade da proposta, a fim de obter proposta mais vantajosa e que atenda as diretrizes legais. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada por mim, Lenara Bernieri, pregoeira e pela equipe de apoio, composta pelos servidores Telma Zanlucas Salgado e Sandro Marcos Levati, e técnico em contabilidade Ricardo Bruno Cabral.

